



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.239 - MG (2014/0176153-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : BRUNO BARTASSON FERREIRA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBERLÂNDIA AUTOMÓVEIS S A
ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA PINHAL
SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não foi expressamente apreciado pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, de que foram observados os princípios da utilidade e da menor onerosidade da execução em relação ao bem imóvel oferecido à penhora, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.239 - MG (2014/0176153-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**
PROCURADOR : **BRUNO BARTASSON FERREIRA ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UBERLÂNDIA AUTOMÓVEIS S A**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO MOREIRA PINHAL**
 SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município de Uberlândia** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, aos fundamentos de que: (I) a Corte de origem não examinou a matéria referente à oferta de bens à penhora sob a ótica dos artigos 10, 11, inciso I, e 15 da Lei nº 6.830/80, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF; (II) para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal *a quo*, de que foram observados os princípios da utilidade e da menor onerosidade da execução, seria necessário revolver o quadro fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante alega que: (I) o Tribunal *a quo* teria tratado expressamente do artigo 11 do CTN, razão pela qual teria sido devidamente prequestionado; (II) o exame da questão posta no recurso especial, referente à observância da ordem legal de penhora, não demandaria o reexame do quadro fático-probatório dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.239 - MG (2014/0176153-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 178-180):

*Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de Uberlândia** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 136):*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO. VALIDADE. OFERTA DE BENS À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. RELATIVIDADE. ACEITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.É válida a decisão contendo fundamentação sucinta. A ausência de fundamentos é que invalida o ato decisório.

2.A ordem prevista no art. 655 do CPC, para oferta de bens à penhora, é relativa e pode ser alterada segundo as circunstâncias do caso concreto.

3.Ademais, a execução é feita em benefício do credor, mas com o mínimo de sacrifício para o devedor.

4.Havendo anuência do legítimo proprietário, é possível que a penhora recaia sobre imóvel de terceiro. A recusa, portanto, não pode subsistir se a satisfação do direito material do exequente está devidamente assegurada.

5.Agravo de instrumento conhecido e provido, rejeitada uma preliminar.

Não foram opostos embargos declaratórios.

A parte recorrente aponta violação dos artigos 620, 655-A e 656 do CPC, 10, 11, inciso I, e 15 da Lei nº 6.830/80. Sustenta que, em razão do princípio da menor onerosidade, o Município, exequente, poderia pedir a substituição da penhora, sendo que, no caso, o bem ofertado não é da propriedade do exequente, apesar da anuência do legítimo proprietário para que o bem fosse oferecido à penhora, o que justificaria a não aceitação do bem em questão.

É o relatório.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, adotando os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, cumpre examinar se é possível a substituição do bem penhorado pelo que havia sido ofertado.

Houve traslado de algumas peças. Destaco a Certidão de Dívida Ativa de ff. 17/19 - TJ Também merece destaque Certidão de Registro de Imóveis, trasladada à f 32 - TJ Por fim, destaco o termo de anuência firmado por CITAGRO - Comércio de Implementos e Tratores Agrícolas Ltda.. anexo a petição entregue no serviço de protocolo deste Tribunal em 01.11.2013 e a ser juntada. Estes os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que a execução é feita em benefício do credor, porque o processo é satisfativo. Portanto, deve trazer uma real utilidade para ele, não podendo ser adotada como instrumento de sacrifício para o devedor. Sobre o tema ensina Humberto Theodoro Júnior no Curso de direito processual civil, 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol II. p. 129:

Princípio da utilidade da execução

Expressa se esse princípio através da afirmação de que 'a execução deve ser útil ao credor' [Lopes da Costa), e. por isso não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor.

Sem dúvida, a execução, portanto, deve ser promovida com o mínimo de sacrifício para o devedor. Por outro norte, a ordem prevista no art 655 do CPC é relativa conforme entendimento expandido pelo egrégio Supremo

Tribunal Federal:

A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC. art. 656,1; Lei nº 6.830/80, art 11 tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força das circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620 CPC (Ac no RMS 47 - SP, 2ª Turma, rei Min. Carlos Veloso. j Em 07.05 90. in DJU de 21 05 90, p 4.427).

Verifico que o imóvel ofertado á penhora pela agravante pertence à sociedade empresária já declinada e que não é parte na execução. Assim, em linha de principio, estaria afastada a possibilidade de substituição. Entretanto, conforme anotado, foi requerida a juntada de termo de anuência assinado pelo representante da proprietária autorizando a constrição e o valor do bem é claramente superior ao devido à agravada.

Assim, sopesadas todas essas circunstâncias, entendo que a substituição não trará obstáculo sério à satisfação do direito material da agravada Portanto, tem pertinência o inconformismo. Com estes fundamentos, dou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento, reformo a decisão agravada e defiro a oferta de bem imóvel de terceiro à penhora, a qual deverá ser formalizada no primeiro grau de jurisdição.

Diante desse contexto, verifica-se que a questão não foi examinada sob a ótica dos artigos 10, 11, inciso I, e 15 da Lei nº 6.830/80 e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que foram observados os princípios da utilidade e da menor onerosidade da execução, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Vale destacar, quanto à aplicação do óbice da Súmula 282/STF, que, ao contrário do que alega a ora agravante, o artigo 11 do CTN não foi enfrentado expressamente pela Corte de origem, sendo que o trecho da decisão *a quo* transcrito nas razões de agravo regimental, na verdade, consiste no julgado do STF, utilizado na fundamentação do acórdão em questão, o que não é capaz de suprir a necessidade da expressa manifestação sobre o referido dispositivo de lei federal, a fim de afastar a incidência do mencionado verbete sumular.

Ademais, saliente-se que a Corte local, ao examinar a questão referente ao oferecimento de imóvel à penhora, consignou o seguinte (fl.140):

Verifico que o imóvel ofertado á penhora pela agravante pertence à sociedade empresária já declinada e que não é parte na execução. Assim, em linha de principio, estaria afastada a possibilidade de substituição. Entretanto, conforme anotado, foi requerida a juntada de termo de anuência assinado pelo representante da proprietária autorizando a constrição e o valor do bem é claramente superior ao devido à agravada.

Assim, sopesadas todas essas circunstâncias, entendo que a substituição não trará obstáculo sério à satisfação do direito material da agravada".

Diante desse registro, para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada na decisão recorrida, de que foram observados os princípios da utilidade e da menor onerosidade da execução, seria necessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176153-1

AgRg no
REsp 1.469.239 /
MG

Números Origem: 10702100300483 10702100300483001 10702100300483002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : BRUNO BARTASSON FERREIRA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UBERLÂNDIA AUTOMÓVEIS S A
ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA PINHAL
SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : BRUNO BARTASSON FERREIRA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBERLÂNDIA AUTOMÓVEIS S A
ADVOGADOS : ROGÉRIO MOREIRA PINHAL
SIDNEI JOSE AQUINO FOCUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.